



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ELÉTRICA – CEEE

Reunião : Ordinária N°: 008/2023
Decisão : 163/2023- CEEE/PE
Item da Pauta : 3.2
Referência : AI 9900017673/2016
Interessado : Marivaldo Rodrigues Coelho

EMENTA: Aprova o parecer do relator, pela nulidade do auto de infração, e pelo arquivamento do processo.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº 008/2023, realizada no dia 17 de maio de 2023, através de videoconferência, apreciando o Auto de Infração nº 9900017673/2016, em nome da empresa Marivaldo Rodrigues Coelho, sob a relatoria do Conselheiro Hugo Ricardo Arantes Costa; Considerando que o processo refere-se à Pessoa Jurídica, com objeto social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, que exerce atividade técnica nos termos da Lei nº 5.194/66, e que não possui registro no Crea, infringindo, desta forma, o artigo 59, da Lei Federal 5.194/66; Considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da atividade das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de Pernambuco, conforme Lei Federal 5.194/66; Considerando a defesa apresentada, em 22/11/2016; Considerando o despacho do setor de fiscalização, em 26/01/2021: “*Informo que empresa já se encontra registrada neste conselho com o número 0000645605. No período quando a mesma foi autuada o objeto do seu CNPJ não tinha serviços de engenharia. Não consegui informação do Hospital São Tiago se a mesma executou ou não o serviço.*” Considerando o disposto nos incisos IV, artigo 11, da Resolução 1.008/2004, do Confea: “*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: [...] IV – Identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*” Considerando que o Auto de Infração apresenta vício do ato processual, ao não atender o que preceitua os incisos IV do Art. 11, da Resolução 1.008/04, do Confea, mencionados acima; e Considerando, por fim, o parecer do relator, pela NULIDADE do auto da infração, e pelo ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, uma vez que o auto não atendia o disposto no inciso IV, artigo 11, da Resolução 1.008/2004, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o parecer do relator, pela nulidade do auto de infração, e pelo arquivamento do processo. Coordenou a Sessão a Senhora Coordenadora Eng. Eletric. Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros:** Clóvis Correia de Albuquerque Segundo, Sylvania Maria da Silva, Hugo Ricardo Arantes Costa e Maura Michaela Dellabianca Araújo. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 17 de maio de 2023.

Eng. Eletric. Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo
Coordenadora da CEEE do Crea-PE